SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3295327 - SP (2026/0239289-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	KAREN CRISTINA SIMIELI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JULIAN PAVAN - SP401673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REGIMENTAL. RAZÕES GENÉRICAS QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO DECISUM ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. No caso, a decisão agravada está calcada na ausência de impugnação específica a um dos fundamentos da decisão de inadmissão na origem – qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ –, o que atraiu, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ. Nas razões do presente regimental, no entanto, a parte agravante limitou-se a afirmar genericamente que o tópico VIII do agravo em recurso especial teria enfrentado o óbice e que buscava mera revaloração jurídica, sem mencionar os trechos específicos por meio dos quais teria demonstrado como a revaloração seria possível a partir das premissas fáticas do acórdão recorrido – consequências a vítimas e prejuízo ao estabelecimento, além da comprovação por laudos e testemunhos.

2. Não existindo insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

3. É descabida a postulação de *habeas corpus* de ofício, caso não ultrapassado o juízo de admissibilidade, pois a concessão do *mandamus*, de ofício, é feita por iniciativa do próprio Órgão Julgador, quando constata a existência de ilegalidade, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e não para *suprir eventuais falhas na interposição do recurso* (AgRg no AREsp n. 266.574/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/2/2013).

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59732323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:55:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d3ba219-5f14-41c5-acac-550583eddf76

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59732323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:55:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d3ba219-5f14-41c5-acac-550583eddf76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3295327 - SP (2026/0239289-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	KAREN CRISTINA SIMIELI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JULIAN PAVAN - SP401673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REGIMENTAL. RAZÕES GENÉRICAS QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO DECISUM ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. No caso, a decisão agravada está calcada na ausência de impugnação específica a um dos fundamentos da decisão de inadmissão na origem – qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ –, o que atraiu, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ. Nas razões do presente regimental, no entanto, a parte agravante limitou-se a afirmar genericamente que o tópico VIII do agravo em recurso especial teria enfrentado o óbice e que buscava mera revaloração jurídica, sem mencionar os trechos específicos por meio dos quais teria demonstrado como a revaloração seria possível a partir das premissas fáticas do acórdão recorrido – consequências a vítimas e prejuízo ao estabelecimento, além da comprovação por laudos e testemunhos.

2. Não existindo insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

3. É descabida a postulação de *habeas corpus* de ofício, caso não ultrapassado o juízo de admissibilidade, pois a concessão do *mandamus*, de ofício, é feita por iniciativa do próprio Órgão Julgador, quando constata a existência de ilegalidade, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e não para *suprir eventuais falhas na interposição do recurso* (AgRg no AREsp n. 266.574/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/2/2013).

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAREN CRISTINA SIMIELI DOS SANTOS contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso

Documento eletrônico VDA59732319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:56:01
Código de Controle do Documento: 72bf68c4-56d7-4df4-bcfd-52ed8bb7ca73

especial em razão da ausência de impugnação de um dos fundamentos da decisão de inadmissão na origem, qual seja, Súmula 7/STJ (fls. 898/899).

Em suas razões, a parte agravante alega que no tópico VIII do agravo em recurso especial, houve impugnação específica da incidência da Súmula 7/STJ, com pretensão de mera revaloração jurídica, sem reexame probatório (fls. 905 e 910).

Defende a concessão de *habeas corpus* de ofício, para apreciação da matéria ventilada no recurso especial, na hipótese de não conhecimento do agravo regimental (fls. 908 e 911).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal), incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de seus fundamentos.

No caso, a decisão agravada está calcada a ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravante, no entanto, não impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, o referido fundamento, limitando-se a afirmar genericamente que o tópico VIII do agravo em recurso especial teria enfrentado a Súmula 7/STJ e que buscava mera revaloração jurídica, sem mencionar os trechos específicos por meio dos quais teria demonstrado como a revaloração seria possível a partir das premissas fáticas do acórdão recorrido – consequências a vítimas e prejuízo ao estabelecimento, além da comprovação por laudos e testemunhos.

Assim, é o caso de incidir a Súmula 182/STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.968/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

Documento eletrônico VDA59732319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:56:01
Código de Controle do Documento: 72bf68c4-56d7-4df4-bcfd-52ed8bb7ca73

Por fim, oportuno registrar ser descabida a postulação de *habeas corpus* de ofício, caso não ultrapassado o juízo de admissibilidade.

Com efeito, a concessão do *mandamus* de ofício é feita por iniciativa do próprio Órgão Julgador, quando constata a existência de ilegalidade, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e não para *suprir eventuais falhas na interposição do recurso* (AgRg no AREsp n. 266.574/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/2/2013).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59732319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:56:01
Código de Controle do Documento: 72bf68c4-56d7-4df4-bcfd-52ed8bb7ca73

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0239289-5

AgRg no AREsp 3.295.327 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15011049620218260072 15012807520218260072 22539992021 22539999420212201 01

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KAREN CRISTINA SIMIELI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JULIAN PAVAN - SP401673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KAREN CRISTINA SIMIELI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JULIAN PAVAN - SP401673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:52:01
Código de Controle do Documento: 3DD300D6-A8ED-4942-9FD9-2C135006AE9A